

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.022, DE 07 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre controle de zoonoses, controle das populações de animais e do bem-estar animal do município de São Paulo do Potengi/RN, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Paulo do Potengi/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais errantes, do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal de São Paulo do Potengi, nas Leis Federal nº 9.605/12/98, e nº 14.064/29/09/2020.

Art. 2º. Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;
III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso a informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º. É de competência do poder executivo municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 4º. É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no município de São Paulo do Potengi, desde que obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º. Cabe ao poder público municipal, através da secretaria municipal de saúde – vigilância sanitária (VISA), com apoio dos órgãos ambiental do município a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo único. O programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a guarda responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

Art. 6º. O poder executivo buscará por meios próprios ou por convênios/parcerias a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais, não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

§1º Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

I – animal semi-domiciliado é aquele que possui tutor, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação as suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º O acesso ao programa de castração cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional médico veterinário.

§ 3º O poder executivo municipal fica autorizado em um prazo de 06 meses para apresentar proposta de implantação do programa para esterilização cirúrgica.

Art. 7º O Município deverá priorizar, dentro planejamento administrativo, a disponibilização de um abrigo municipal de animais domésticos e o serviço de controle de zoonoses que terão por finalidades precípuas controlar a população de cães e gatos do município e proliferação de doenças.

Parágrafo único - O poder executivo municipal regulamentará, as condições e funcionamento do abrigo municipal de animais.

Art. 8º. Serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais das espécies canina e ou felina, desde que não perturbem a convivência e o bem estar dos vizinhos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES

Art. 9º. Cabe aos tutores e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§2º Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 10. É de responsabilidade dos tutores e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 11. Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o tutor do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Fim do prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao tutor /responsável pela guarda do animal.

Art. 12. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais.

I - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água; II – abandono de animais doentes,

feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;

III-abandono de ninhadas;

IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a própria vida do animal;

V - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso de correntes e confinamento;

VI - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outras prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

VII - outras situações previstas em legislação pertinente.

Paragrafo único. Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao poder público combater as práticas que submetem os animais a crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DE ANIMAIS

Art. 13. A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução, focinheira e enforcador em casos de animais não adestrados, para os cães das seguintes raças:

I - "Pit bull";

II - "Rottweiler";

III - " Pastor alemão";

IV - " Dogue canário";

V - " Duldogue americano"

VI - Raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

§ 1º - Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, focinheira e enforcador em casos de animais não adestrados.

§ 2º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 3º - A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

§ 4º - O órgão municipal responsável pela vigilância sanitário, em caso de descumprimento dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste art. deverá notificar e punir o tutor ou responsável pela a guarda do animal de acordo a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Paulo do Potengi/RN, 07 de maio de 2021

EUGÊNIO PACELLI ARAÚJO SOUTO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Adeylton Emersom de Farias Lira

Código Identificador:0B37F412

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/05/2021. Edição 2520
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>